



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240/001702/91-89
RECURSO Nº. : 01.443
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1989
RECORRENTE : EDWARD J. DE SOUZA & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em PORTO VELHO/RO
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.847

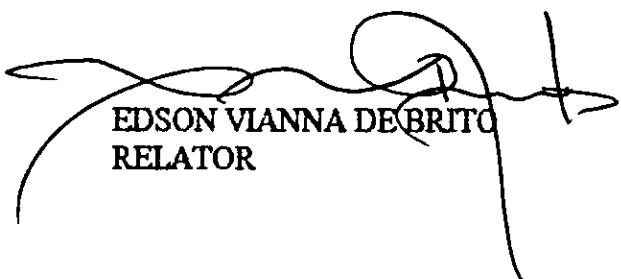
FINSOCIAL\FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

É devida a contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o FINSOCIAL\FATURAMENTO. As alíquotas do FINSOCIAL, durante a sua existência, foram de 0,5% (meio por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), esta última vigorando durante o ano de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDWARD J. DE SOUZA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES


MARIA ILCA CASTO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 10240/001702/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.847**

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. 10240/001702/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.847

RECURSO Nº. : 01.443
RECORRENTE : Edward J. de Souza & Cia Ltda

RELATÓRIO

EDWARD J. DE SOUZA & CIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 11.04.94 (fls.25/33) da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Velho/RO (fls. 20/21), que manteve o lançamento constante do auto de infração de fls. 01, lavrado em 09.10.91(AR às fls. 01-v).

2. A exigência fiscal, relativa ao exercício de 1989, período-base 1988, tem por objeto a contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL/FATURAMENTO, calculada sobre:

a) omissão de receitas, caracterizada pela aplicação de recursos em valores superiores ao efetivamente ingressado, na conta "Caixa", durante o ano-calendário de 1988, exercício financeiro de 1989, conforme "Demonstrativo do Fluxo de Caixa", no valor de CZ\$ 17.060.315,16; e

b) omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários efetuados nos Bancos Mercantil do Brasil e Bamerindus S/A, durante o ano-calendário de 1988, exercício-financeiro de 1989, "cujos depósitos foram feitos pela receita que a empresa tinha diariamente, conforme resposta ao Termo de Intimação", no valor de CZ\$ 71.647.691,82 (montante dos depósitos excedente à receita declarada no período).

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 07/10, aduzindo às mesmas razões contidas na impugnação à exigência contida no processo-principal (de nº 10.240.001.708/91-65) e, recurso de fls. 25/33, no qual solicita a sustação deste processo, até que seja decidido o processo principal.

5. A autoridade de primeira instância, em sua decisão de fls. 20/21, manteve o lançamento, fundamentando-se no fato de que, tendo sido julgada procedente a exigência fiscal contida no processo principal, e dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos, a exigência contida no presente processo deveria ser mantida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10240/00L702/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.847

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito a contribuição para o Fundo de Investimento Social/FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1989. Referida exigência tem por base de cálculo a receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10.240.001708/91-65.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-02.845, de 14 de maio de 1996, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a não apresentação de provas que pudessem afastar a exigência daquele crédito tributário. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO